



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço Cívico de Moçambique.

Decreto n.º 48/2010:

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior.

Decreto n.º 49/2010:

Cria o Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designada por FGD e aprova o respectivo Regulamento.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 13/2010:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2010

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer a competência, organização e o funcionamento do Serviço Cívico de Moçambique, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 16/2009, de 10 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Serviço Cívico de Moçambique, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante:

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Defesa Nacional aprovar os Regulamentos internos dos Departamentos, Conselhos e Órgãos de Apoio e Serviços do Serviço Cívico de Moçambique.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Estatuto Orgânico do Serviço Cívico de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Denominação e natureza

O Serviço Cívico de Moçambique, abreviadamente designado por SCM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelado pelo Ministro que superintende a área da defesa nacional.

ARTIGO 2

Sede e âmbito

1. O Serviço Cívico de Moçambique tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e, mediante autorização do Ministro de tutela, criar representações em outros pontos do país.

2. O Serviço Cívico de Moçambique exerce as suas actividades em todo o território nacional.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições do Serviço Cívico de Moçambique:

- Desenvolver actividades de carácter administrativo, assistencial, cultural e económico, em substituição ou complemento do Serviço Militar, para todos os cidadãos não sujeitos à deveres militares;
- Contribuir através da formação básica, cívica, patriótica e capacitação técnico-profissional, nos esforços nacionais de desenvolvimento socioeconómico;
- Contribuir na provisão de necessidades das comunidades locais através da prestação de serviços que se enquadram na alínea a) do presente artigo;
- Desenvolver acções para a realização conjunta de programas e projectos de interesse comum com outras instituições ou organismos públicos e privados nacionais, no âmbito do serviço cívico.

ARTIGO 4

Cooperação com outras instituições

No âmbito das suas atribuições e visando uma melhor prossecução dos seus fins e objectivos, o SCM pode estabelecer

2. O relatório e as contas anuais devem ser submetidos, nos termos da lei, à aprovação:

- a) Do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Do Tribunal Administrativo

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 36

Regulamentação

O Ministro que superintende a área da defesa nacional aprova, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto, os Regulamentos Internos dos órgãos do SCM.

ARTIGO 37

Património e pessoal

1. O património inicial de SCM é constituído por bens transferidos do Ministério da Defesa Nacional.

2. O pessoal inicial a ser afecto ao Serviço Cívico de Moçambique é constituído por funcionários do Ministério da Defesa Nacional e oficiais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique em efectividade de serviço.

Decreto n.º 41/2010

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a criação e funcionamento das Instituições do Ensino Superior, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

1. **Academias:** instituições de ensino superior que se dedicam ao ensino em áreas específicas, nomeadamente, as artes, a literatura, habilidades técnicas tais como as militares e policiais, a formação especializada e o comércio, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

2. **Escolas Superiores:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

3. **Faculdades:** unidades académicas primárias de uma universidade ou de um instituto superior que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

4. **Instituições de Ensino Superior:** pessoas colectivas de direito público ou privado, com personalidade jurídica e que gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial e que se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.

5. **Instituições de Ensino Superior Públicas:** instituições cuja fonte principal de receita é o Orçamento de Estado e são por este supervisionadas.

6. **Instituições de Ensino Superior Privadas:** instituições pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

7. **Institutos Superiores:** instituições especializadas, filiadas ou não a uma universidade, que se dedicam à formação e investigação no domínio das ciências e da tecnologia ou das profissões, bem como à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

8. **Institutos Superiores Politécnicos:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, que oferecem estudos gerais ou uma formação profissional e que estão autorizadas a conferir certificados e todos os graus académicos, excluindo o de Doutor, reservando-se a atribuição de graus de pós-graduação aos institutos politécnicos filiados.

9. **Pró-Reitor:** académico responsável pela direcção de apenas uma determinada área de actuação de uma instituição de ensino superior, como a pesquisa ou a graduação, mediante delegação do Reitor.

10. **Universidades:** instituições que dispõem de capacidade, humana e material, para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento tem por objecto regular a constituição, o funcionamento e, ainda, a fiscalização das Instituições de Ensino Superior, no quadro da sua autonomia.

2. O disposto no presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Da missão, Dimensão, Designação e Direcção das Instituições de Ensino Superior

ARTIGO 3

Missão

1. **Universidades:** a universidade tem como missão principal a realização do ensino superior teórico e aplicado, e investigação

científica fundamental e aplicada em todos os domínios do conhecimento, na sua plenitude ou universalidade, e actividades de extensão, nomeadamente:

- a) O domínio das ciências naturais;
- b) O domínio das ciências técnicas e tecnologias;
- c) O domínio das ciências sociais e humanas;
- d) O domínio das artes; e
- e) Domínios mistos.

2. Institutos Superiores: os institutos superiores são instituições especializadas num dos domínios do conhecimento, teórico ou aplicado, ou profissões, nomeadamente

- a) O domínio das ciências naturais; ou
- b) O domínio das ciências técnicas ou tecnologias; ou
- c) O domínio das ciências sociais e humanas; ou
- d) O domínio das artes; ou
- e) Domínios mistos.

3. Escolas Superiores: a escola superior tem como missão a realização do ensino superior num determinado ramo de algum dos domínios do conhecimento referido nos n.º 1 e 2 do presente artigo;

4. Instituto Superior Politécnico: o instituto superior politécnico tem como missão a oferta de formações profissionalizantes e práticas em vários domínios da técnica, tecnologias ou profissões;

5. Academia: a Academia dedica-se ao ensino e prática em áreas específicas das artes ou da técnica;

6. As instituições de ensino superior não podem realizar o ensino ou formação conducente a obtenção de graus académicos fora das suas missões ou vocações.

ARTIGO 4

Dimensão

1. A dimensão da instituição de ensino superior é o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição.

2. Quanto à dimensão as instituições de ensino superior constituem-se nas seguintes classes:

- a) Classe A;
- b) Classe B;
- c) Classe C;
- d) Classe D; e
- e) Classe E.

3. À cada uma das classes indicadas no número anterior do presente artigo correspondem as seguintes instituições de ensino superior:

- a) Classe A: Universidades e Academias Militares e Policiais;
- b) Classe B: Institutos Superiores;
- c) Classe C: Institutos Superiores Politécnicos;
- d) Classe D: Escolas Superiores; e
- e) Classe E: Outras Academias.

4. A classificação atribuída a uma instituição de ensino superior está sujeita a revisão pela entidade licenciadora, verificada a alteração da dimensão ou grandeza da instituição, a requerimento do titular do Alvará.

ARTIGO 5

Designação

1. A designação da instituição de ensino superior deve, no seu conteúdo, fornecer as seguintes informações:

- a) A natureza jurídica da instituição;
- b) Os domínios do conhecimento a que está vocacionada;
- c) Localização geográfica no território nacional, se a instituição for de natureza pública;
- d) O nível a que se encontra em relação aos níveis de organização político-administrativa do Estado (pública: nacional, provincial, distrital, municipal e comunitária).

2. A instituição de ensino superior de natureza pública toma o nome do local onde se encontra situada, além do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. A Universidade de natureza pública é designada Universidade Pública de..., ou, Universidade de... (seguido do nome do local onde ela estiver situada), e a abreviatura correspondente.

4. Em caso de existir mais do que uma universidade pública no mesmo local, as designações devem conter algum aspecto modificador ou distintivo, mantendo-se a constante da sua natureza pública.

5. As instituições de ensino superior, além de nomes próprios, podem, querendo, possuir patronos.

6. Os patronos das instituições de ensino superior são personalidades que se distinguiram na sua contribuição académica e científica, ou personalidades ou heróis que, embora não tenham relação com os assuntos académicos e científicos, mereçam consideração e reconhecimento para efeitos de perpetuação do seu nome ou memória pelos seus feitos em vida.

7. A designação da instituição de ensino superior de natureza privada não pode conter o nome do local onde ela se encontra situada se não contém algum aspecto modificador ou distintivo que marca claramente a natureza privada da mesma.

8. A instituição de ensino superior de natureza privada não pode usar o nome oficial do país se não contém algum aspecto modificador ou distintivo que marca claramente a natureza privada da mesma.

9. A designação da instituição de ensino superior não deve ser um conceito cujo volume ou extensão abranja ou contenha as designações ou características de instituições de ensino superior de outras classes.

10. A designação de uma instituição de ensino superior não pode ser um conceito que limita a possibilidade de existência de outras instituições de ensino superior da mesma classe.

11. A designação da instituição de ensino superior não deve igualar ou confundir-se com as designações de instituições dos sectores de actividade comercial, industrial, agrícola, turística, político-administrativa, ou outras de esfera não académica.

12. A designação da instituição de ensino superior não pode ser um conceito vulgar ou banal, ou um conceito representado por palavras que tiverem sido usadas para designar objectos do senso comum.

ARTIGO 6

Direcção

1. As Universidades e Academias Militares e Policiais são dirigidas por Reitores, Vice-Reitores e Pró-Reitores.

- a) As Faculdades são dirigidas por Directores ou Decanos, e Directores-Adjuntos;

b) Os Departamentos Académicos são dirigidos por Chefes de Departamento Académico.

2. Os Reitores e Vice-Reitores são cidadãos com qualificação académica mínima de Doutor.

3. Os Institutos Superiores, Institutos Superiores Politécnicos, Escolas Superiores e outras Academias são dirigidos por Directores-Gerais de Instituto Superior e Directores-Gerais Adjuntos de Instituto Superior.

CAPÍTULO III

Composição do Corpo Docente

ARTIGO 7

Composição

1. O ensino superior realiza-se com docentes altamente qualificados, habilitados com o grau académico de Doutor na área científica, técnica ou artística a que se candiditam para leccionar.

2. Para efeitos de sua constituição inicial e registo no cadastro, as instituições de ensino superior devem possuir um número mínimo de docentes.

3. A composição inicial mínima do corpo de docentes nas instituições de ensino superior varia de acordo com a classe a que a instituição pertence, de acordo com o grau de exigência ou do tipo de formação superior, nos seguintes termos:

a) O corpo docente inicial das instituições de ensino superior da classe A é de um terço do total de docentes necessários a tempo inteiro, sendo metade dos quais com qualificação académica do grau de Doutor;

b) O corpo docente inicial das instituições de ensino superior das classes B, C, D e E é de um quarto do total de docentes necessários a tempo inteiro, sendo metade dos quais com, pelo menos, o grau de Mestre.

4. As instituições de ensino superior devem possuir no acto da sua criação um plano de formação do corpo docente a ser fiscalizado no prazo de cinco anos após a entrada em funcionamento da instituição.

5. O corpo docente das instituições de ensino superior das Classes A, B, C, D e E, deve estar composto de pelo menos 30% de doutorados e mestrados, dez anos após a criação da instituição.

ARTIGO 8

Condições Gerais de Docência

1. O pessoal docente exerce uma função de interesse público e tem direitos e deveres inerentes ao exercício da função, definidos no respectivo estatuto, para além dos fixados na legislação aplicável.

2. Não podem exercer funções de docente e assistente os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

3. A docência só poderá ser exercida por pessoal qualificado, nos termos do presente Regulamento.

4. Sem prejuízo da sua autonomia, as instituições de ensino superior devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Processo de Licenciamento

ARTIGO 9

Licenciamento

1. O processo de Licenciamento de instituições de ensino superior compreende duas fases: a autorização para a criação e a autorização para o funcionamento;

a) A autorização para a criação da instituição de ensino superior é concedida para a preparação de condições que têm em vista a construção, o apetrechamento das instalações e todas as actividades conducentes ao início de funcionamento da instituição de ensino superior;

b) A autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior é concedida para o início de actividades docentes, sendo indispensável que os requisitos mínimos de ordem pedagógica, instalações e higiénicas tenham sido reunidos pelo proponente, verificadas através de vistoria.

2. Nenhuma instituição de ensino superior pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização pela entidade licenciadora.

ARTIGO 10

Competências

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de instituições de ensino superior privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.

2. Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior tramitar os pedidos de autorização para a criação e funcionamento de instituições de ensino superior ao Conselho de Ministros, acompanhados do parecer correspondente.

3. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento da instituição de ensino superior, o despacho deve especificar os fundamentos de facto e de direito, e o requerente pode apresentar novo pedido, desde que tenha sanado as irregularidades que determinaram o indeferimento, sem prejuízo do direito à impugnação.

4. O pedido de licenciamento da instituição de ensino superior indeferido duas vezes não poderá ser apresentado novamente no prazo de cinco anos, contados a partir da data da comunicação do despacho de indeferimento e o proponente não poderá apresentar outro pedido de licenciamento.

ARTIGO 11

Pedido

1. O pedido de autorização para a criação, funcionamento e vistoria de uma instituição de ensino superior deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro que superintende a área do ensino superior, devendo conter os seguintes dados:

- a) Designação e classe da instituição de ensino superior;
- b) *Curriculum Vitae*, residência e identificação do representante legal;
- c) Identificação da entidade proponente;
- d) Sede da instituição de ensino superior.

2. O disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo e na alínea a) do n.º 1 do artigo 12 do presente Regulamento não se aplica aos proponentes de instituições públicas de ensino superior.

ARTIGO 12
Documentos a juntar

1. Ao requerimento do pedido de autorização para a criação de uma instituição de ensino superior, nos termos do presente Regulamento, deve-se juntar a seguinte documentação:

- a) *Currivulum Vitae*, certidão de registo criminal e identificação do dirigente máximo proposto para a instituição de ensino superior, quando se trate de instituição de ensino superior privada;
- b) Indicação dos cursos a ministrar, data de previsão do início de funcionamento da instituição;
- c) Indicação dos domínios de estudo e estrutura curricular por curso;
- d) Qualificação académica que a instituição pretende conferir;
- e) Indicação do sistema de avaliação dos estudantes;
- f) Indicação dos meios e equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso;
- g) Indicação do núcleo inicial do corpo docente, distinguindo os docentes a tempo integral dos a tempo parcial, bem como a formação dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 7 do presente Regulamento;
- h) Indicação do plano de formação do corpo docente a curto, médio e longo prazos;
- i) Constituição da Comissão Instaladora, incluindo os *Curricula Vitae* e certidão do registo criminal de cada membro da Comissão;
- j) Indicação dos meios de apoio ao ensino comuns a vários cursos (biblioteca, instalações para a informática, laboratórios, etc);
- k) Proposta de Estatuto Orgânico;
- l) Certidão negativa (reserva do nome da Instituição de Ensino Superior a criar);
- m) Memória descritiva acompanhada da respectiva planta em papel vegetal do imóvel onde se pretende instalar a Instituição de Ensino Superior;
- n) Memória descritiva do edifício, com a indicação da área, tubagem, superfície de todas as dependências designadas para salas de aula e outros;
- o) Planta do edifício feita em papel ozalide e na escala de 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares, ou cópia das plantas e alçados se se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins;
- p) Título de propriedade do imóvel ou contrato de arrendamento das instalações por um período de cinco anos;
- q) Pacto social da entidade proponente publicado em *Boletim da República*;
- r) Projecto de construção de raiz das instalações da Instituição de Ensino Superior;
- s) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração mais dois;
- t) Modelo de pedido correspondente à classe da instituição devidamente preenchido.

2. A recepção do processo pelo Ministério que superintende a área do ensino superior está condicionada à junção de toda a documentação indicada no n.º 1 do presente artigo.

3. As entidades estrangeiras que queiram solicitar autorização para a criação e funcionamento de instituições de ensino superior, somente o poderão fazer no contexto da legislação de investimento estrangeiro vigente no país, mas sempre em parceria com as nacionais.

4. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma instituição de ensino superior por uma entidade estrangeira, para além do disposto no n.º 1 do presente artigo, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do acto constitutivo, alvará e registo da entidade requerente no seu país de origem ou na República de Moçambique;
- b) Procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da entidade requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou documento de identificação de residência para estrangeiros (DIRE);
- d) Prova de registo fiscal emitida pelo Ministério que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 13
Instalações

As instalações das instituições de ensino superior devem possuir no mínimo os seguintes elementos iniciais:

- a) Terreno para a instalação do *campus*;
- b) Área de salas de aula com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construções dos edifícios escolares em vigor no país;
- c) Sala multi-uso para o desenvolvimento de actividades várias;
- d) Área para o corpo docente;
- e) Área administrativa;
- f) Espaço livre suficiente para os estudantes;
- g) Área da biblioteca;
- h) Área de laboratórios;
- i) Instalações para a prática de actividades desportivas;
- j) Instalações sanitárias construídas separadamente para os estudantes dos dois sexos;
- k) Instalações sanitárias para o corpo docente e técnico-administrativo.

ARTIGO 14
Cuidados primários de saúde

As instituições de ensino superior devem dispor de um posto de saúde com medicamentos e utensílios necessários para a prestação dos primeiros socorros à comunidade académica.

ARTIGO 15
Segurança e higiene

1. Todos os edifícios académicos devem estar situados em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases de qualquer proveniência.

2. No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior, é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento de devida protecção contra ventos, fumos, ruídos e gases, dando disposição adequada às construções académicas.

3. A iluminação das salas de aulas deve ser, preferencialmente, lateral esquerda, o tecto das salas deve ser de cor branca, sem molduras e ornato e as paredes lisas.

4. O recinto académico deve ser cercado por uma vedação conveniente.

ARTIGO 16 Prazos

1. O processo de pedido para licenciamento de uma instituição de ensino superior deve ser depositado no Ministério que superintende a área do ensino superior doze meses antes da data do início de funcionamento nele prevista.

2. A instrução do processo de licenciamento, incluindo a decisão correspondente proferida deve ser concluída no prazo de seis meses, contados a partir da data do depósito do processo no Ministério que superintende a área do ensino superior.

3. Findo o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, sem que tenha havido decisão sobre o processo de licenciamento, a entidade licenciadora deve emitir uma declaração com validade não superior a sessenta dias e ser presente às entidades públicas e privadas de quem o interessado necessitar apoio para a prossecução das suas actividades, abrangendo matéria exclusivamente administrativa.

ARTIGO 17 Notificação

1. Compete a entidade licenciadora notificar ao requerente no prazo de trinta dias úteis a partir da data da decisão sobre o pedido.

2. Uma cópia da notificação referida no número anterior é remetida a entidade que representa o Ministério que superintende a área do ensino superior no local onde a instituição pretende instalar-se.

ARTIGO 18 Vistoria

1. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação da conformidade do pedido com os requisitos mínimos para o ensino e aprendizagem, de higiene, saúde pública e segurança.

2. A vistoria é realizada por uma Comissão que integra:

- a) Dois representantes da entidade licenciadora, que a preside;
- b) Um representante do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior (CNAQ);
- c) Um representante do Ministério que superintende a área do ensino superior do local onde se pretende instalar a instituição de ensino superior;
- d) Outras entidades, em função da matéria tratada no pedido.

3. O requerente deve prestar a colaboração necessária para a correcta realização da vistoria.

ARTIGO 19 Licença e alvará

1. Para a actividade de ensino superior:

- a) A licença habilita o respectivo titular ao exercício de actividade docente, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora;

b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade licenciadora emite o Alvará.

2. Alvará é o documento oficial que deve identificar de forma inequívoca o seu titular, a classificação da instituição de acordo com o disposto no artigo 4 do presente Regulamento.

3. O Alvará para o exercício de actividade docente é válido por cinco anos renováveis, excepto em casos de alteração da natureza da instituição, suspensão de actividade não autorizada, violação do presente Regulamento e demais legislação em vigor em Moçambique nos casos aplicáveis.

ARTIGO 20 Registo no cadastro

1. As instituições de ensino superior sujeitam-se a comunicar à entidade licenciadora, para efeitos de registo, sobre os seguintes actos:

- a) A sua criação legal;
- b) A transmissão e cessão de exploração da instituição;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O encerramento temporário ou definitivo;
- e) A dissolução da instituição.

2. O encerramento temporário referido na alínea d) do n.º 1 deste artigo não deve exceder noventa dias, contados a partir da data da comunicação.

3. O prazo declarado no n.º 2 deste artigo pode ser prorrogado por período igual, quando motivos ponderosos o justificarem.

4. Decorridos os cento e oitenta dias declarados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer de uma comissão de vistoria, procederá conforme as sanções previstas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 21 Início de Actividade

1. O início ou alteração de actividade e a mudança do local de actividade das instituições de ensino superior carece de autorização do Ministério que superintende a área do ensino superior, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O encerramento definitivo de instituições destinadas ao exercício de actividades docentes deve ser comunicado ao Ministério que superintende a área do ensino superior, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de noventa dias, salvaguardando-se os direitos dos utentes e trabalhadores nos termos da legislação vigente em Moçambique.

CAPÍTULO V

Fiscalização, Sanções, Taxas e Multas

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 22 Órgãos de Fiscalização

1. Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior e outros órgãos competentes proceder a fiscalização das instituições de ensino superior e das actividades por elas desenvolvidas.

2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenha sido atribuída ou delegada pelo Ministro que superintende a área do ensino superior.

3. Os órgãos referidos nos números anteriores deste artigo, podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades de defesa e segurança ou administrativas.

ARTIGO 23

Tipos de fiscalização

1. A fiscalização das instituições de ensino superior referida no artigo anterior toma a forma de:

- a) Fiscalização avisada, com carácter educativo;
- b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do subsector do ensino superior ou em caso de denúncia de irregularidade.

2. Sempre que possível, são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multisetoriais ou conjuntas.

ARTIGO 24

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos definidos no Código do Processo Penal.

ARTIGO 25

Informações fornecidas pelas instituições de ensino superior

As instituições de ensino superior obrigam-se a:

- a) Fornecer informações estatísticas sobre efectivos escolares, corpo docente, corpo técnico administrativo, espaços educativos, o aproveitamento académico e o relatório anual, de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério que superintende a área do ensino superior;
- b) Facultar o acesso à informação aos técnicos do sector que superintende a área do ensino superior, quando estejam em serviço;
- c) Implementar os planos de estudo e programas de forma correcta;
- d) Fornecer informações, sempre que ocorram situações de grave anomalia surgidas no processo de ensino e aprendizagem;
- e) Divulgar no seio da comunidade académica as disposições que regulam o seu funcionamento, assim como todas aquelas que são emanadas pelo sector que superintende a área do ensino superior.

ARTIGO 26

Cessação do funcionamento e suspensão

1. O encerramento das instituições de ensino superior pode ser requerido pelos seus titulares, com motivos devidamente fundamentados, ao Ministro que superintende a área do ensino superior.

2. A fusão de instituições de ensino superior pode ser requerida pelos seus titulares ao Ministro que superintende a área do ensino superior.

3. As instituições de ensino superior podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão, suspensão ou cessação.

4. O pedido deve dar entrada no Ministério que superintende a área do ensino superior até noventa dias antes do início do ano lectivo em que tiver lugar.

5. O período de suspensão, nos termos do número anterior, será comunicado ao Ministério que superintende a área do ensino superior que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

6. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita a sanções.

7. As instituições de ensino superior que, durante dois anos consecutivos, deixem de exercer a actividade pedagógica, terão cancelado o respectivo alvará.

8. O cancelamento total dos alvarás das instituições de ensino superior será publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 27

Sanções

Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação aplicável, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das medidas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão das actividades por período até dois anos;
- d) Encerramento da instituição.

ARTIGO 28

Registo das sanções

Todas as infracções às disposições deste Regulamento serão averbadas nos Alvarás das respectivas instituições de ensino superior e registadas no Ministério que superintende a área do ensino superior.

ARTIGO 29

Levantamento da suspensão

Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 27 do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento será levantada no prazo de sete dias úteis, após a comunicação do requerente em como terá suprido a lacuna, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

ARTIGO 30

Competência para aplicação de sanções

Compete ao Ministério que superintende a área do ensino superior a aplicação das sanções referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 31

Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento, as quais serão fixadas por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do ensino superior e das finanças.

2. Os valores das taxas são revistos e actualizados, sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do ensino superior e das finanças.

ARTIGO 32

Multas

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis com multa e têm a graduação seguinte:

- a) A violação do disposto no artigo 25 deste Regulamento é punida com multa no valor de até cinco salários mínimos praticado no sector que superintende a área do ensino superior;

b) A violação do disposto no artigo 21 do presente Regulamento é punida com a multa de até dez salários mínimos praticados no sector que superintende a área do ensino superior.

2. O Ministro que superintende a área do ensino superior, ouvida a Comissão de Inquérito criada para o efeito, propõe ao Conselho Nacional do Ensino Superior e este ao Conselho de Ministros o cancelamento da Licença emitida, provando-se:

- a) A prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;
- b) A prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública;
- c) Infracções graves à legislação laboral vigente na República de Moçambique.

3. As multas fixadas nos termos do presente Regulamento poderão ser iguais ao dobro dos seus valores em caso de reincidência na infracção.

4. Os valores das multas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino superior e das finanças.

ARTIGO 33

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 32 do presente Regulamento é de quinze dias úteis a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério que superintende a área do ensino superior a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar a instituição ou onde exerce a sua actividade.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 34

Destino das multas

Os valores resultantes do pagamento de multas terão o destino definido por Despacho Conjunto dos Ministros que superintendem a área do ensino superior e das finanças.

ARTIGO 35

Reclamação e recurso

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação e recurso contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitória e Finais

ARTIGO 36

Conformação

As instituições de ensino superior em actividade antes da entrada em vigor deste Regulamento devem proceder a sua regularização no prazo de cinco anos.

Carta solicitando autorização para criação de Instituição de Ensino Superior

Sua Excelência, o Ministro da Educação

Excelência,

(Dados do requerente), vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne autorizar, nos termos da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, a criação de uma instituição de ensino superior denominada (indicar o nome e sede da instituição).

Pede Deferimento

Maputo, aos de de 20.....

.....
Pelo proponente

Anexos:

Documentos mencionados no artigo 13 do Regulamento.

Carta solicitando autorização para Funcionamento de Instituição de Ensino Superior

Sua Excelência, o Ministro da Educação

Excelência,

(Dados do requerente), vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne autorizar, nos termos da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, a entrada em funcionamento de uma instituição de ensino superior denominada (indicar o nome e sede da instituição) que ao abrigo do Decreto n.º /20, de foi autorizada a sua criação, e emissão do respectivo Alvará.

Pede Deferimento

Maputo, aos de de 20.....

.....
Pelo proponente

Anexo: relatório de vistoria

Decreto n.º 49/2010

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de criar um Fundo de Garantia de Depósitos visando reembolsar depósitos constituídos em instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Moçambique, no uso da competência conferida pelo artigo 59 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado por FGD, e aprovado o respectivo Regulamento, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças aprovar, por diploma, no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor deste Decreto, sob proposta do Governador do Banco de Moçambique, os regulamentos que se mostrem necessários à implementação do presente Decreto.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.